



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 727/2016

São Luís, 18 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	69
Atos dos Relatores	75
Atos da Presidência	75

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 581, DE 14 DE JULHO DE 2016

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 45/2016-COLIC,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares exercício 2016, para o período de 08/08/2016 a 06/09/2016, da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 267/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 583 DE 14 DE JULHO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a considerar de 11/07/2016, as férias regulamentares do exercício 2016, da servidora Andréa Marcília Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo, anteriormente concedidas a partir de 04/07/2016, conforme Portaria nº 428/16, devendo retornar ao gozo dos 23 (vinte e três) dias restantes no período de 12/09 a 04/10/2016, conforme Memorando nº 9/2016-COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 580 DE 13 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10128/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Danielle de Castro Diniz, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos do Ofício nº 1448/2016 – 7ª SJ, para comparecer no dia 19 de julho de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal, Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 586, DE 15 DE JULHO DE 2016

Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 36/2016-COSES,

RESOLVE:

Art. 1º Remarcar, as férias regulamentares exercício 2016, para o período de 13/10/2016 a 11/11/2016, do servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 121/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 578 DE 12 DE JULHO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 9535/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 01/07/2016, trinta dias das férias regulamentares do exercício de 2014 e sessenta dias do exercício de 2015, do Procurador de Contas do Ministério Público junto a este Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 364/2016, devendo retornar ao gozo dos noventa dias no período de 02/05/2017 a 30/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 573 DE 12 DE JULHO DE 2016

Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando Processo nº 9667/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Remarcar, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares do exercício de 2014, do Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente concedidas a partir de 11/08/2016, consoante Portaria nº 433/2016,

para o período de 13/10/2016 a 11/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 01/08/2016, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção veicular, corretiva e preventiva, para 27 (vinte e sete) veículos que compõem a frota deste Tribunal com fornecimento de mão de obra, peças e insumos, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 01/08/2016. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 18 de julho de 2016. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4208/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da Revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1045/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 172/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº

8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 63/2013, como segue:
a.1) ausência de envio de comunicação, por meio eletrônico, das licitações, das dispensas e das inexigibilidades realizadas no exercício financeiro de 2011, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da IN nº 06/2011 – TCE/MA (seção III, item 2, “a”, do RI);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios da Secretaria Municipal de Infraestrutura (seção III, item 2.2, “B-2” e “D-1”, do RI):

B-2: Tomada de Preços

Tomada de Preços nº	Data	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
012/2011	27/12/11	Contratação de empresa para execução dos serviços de urbanização do Balneário Guajajara	Mastersev Controles de Erosão e Comércio Ltda	1.022.067,29
02/2011	14/03/11	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos	Maxplan Incorporações e Construções Ltda	88.000,00

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com mínimo três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;
Ausência de apresentação no edital de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, não atendendo o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação atestando a observância a todos os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entretanto de forma lacônica, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo. Acórdão nº629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;

Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

D-1: Concorrência

Concorrência nº	Data	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
002/2011	10/08/11	Contratação de empresa para execução dos serviços de recapeamento asfáltico de ruas urbanas nos bairros Altamira e Trizidela	J.J. Construções e Serviços Ltda	2.495.105,96

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação atestando a observância a todos os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entretanto, de forma lacônica, portanto, não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo;

Foi constatada publicação do contrato resultante da licitação objeto da análise, apenas no DOU, este procedimento não coaduna com o princípio da Publicidade, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já emitiu decisão descrevendo que a Administração Pública deve utilizar todos os meios para dar publicidade aos seus atos seja por meio eletrônico, impresso e fixação na sede do respectivo órgão, conforme Decisão PL-TCE Nº 101/2009, caracterizando infração aos dispositivos da lei de improbidade administrativa, nos termos do inciso IV, art.11, da Lei 8429/92;

Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

a.3) irregularidades em procedimentos licitatórios da Secretaria Municipal de Cultura (seção III, item 2.2, “E-1”, do RI):

Inexigibilidade nº	Data	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)

01/2011	11/02/11	Contratação de 09(nove) bandas musicais, através de empresário exclusivo para o carnaval 2011	Musical Reprise Ltda	950.000,00
---------	----------	---	----------------------	------------

Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; em desacordo com o art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000;

Publicação da ratificação na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, foi realizada fora do prazo de cinco dias, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de parecer jurídico emitido sobre a inexigibilidade, não atendendo o inciso VI, art. 38, da Lei 8666/93; Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

a.4) as despesas não foram averbadas com nota de empenho, emanado por autoridade competente, assim como, as liquidações, que permitem à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, não obedeceram os pressupostos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e as ordens de pagamento, que se constituem na última fase da despesa, não foram exaradas por pessoa legalmente investida na autoridade de ordenador de despesa, contrariando, assim, o disposto no art. 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, “a”, do RI);

a.5) licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). As referidas licitações foram mencionadas em empenhos/comprovantes de despesas, no entanto não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3, “b”, do RI):

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)	Credor
10/03/2011	1003088	Sec. de Infraestrutura	18.232,00	Nordeste Sinalização Com. Constr.
20/06/2011	2006059	Gabinete do Prefeito	52.100,00	C. M. R. Dos Reis

a.6) ausência de Certidões Negativas de Débitos junto ao FGTS e ao INSS, estando em desacordo ao disposto no artigo nº 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (seção III, item 3.3, “c”, do RI):

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)	Credor
05/01/2011	501027	Sec. de Infraestrutura	151.426,00	Maxplan Inc. E Construtora
10/03/2011	1003088	Sec. de Infraestrutura	18.231,00	Nordeste Sinalização Com.
21/02/2011	2103027	Sec. de Infraestrutura	140.754,00	Metalúrgica Fortaleza Com.

a.7) registros de despesas sem a devida comprovação - Nota Fiscal (seção III, item 3.3, “d”, do RI):

Data	OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)	Credor
21/02/2011	2102026	Sec. de Adm. E Plan.	190.000,00	Musical Reprise Ltda
12/04/2011	1204010	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
10/05/2011	1005112	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
08/07/2011	807077	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
11/08/2011	1108053	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
10/10/2011	1010011	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
31/10/2011	3110127	Sec. de Adm. E Plan.	10.000,00	CBM – Coutinho, Muniz Advogados
14/10/2011	1410012	Sec. de Infraestrutura	612.264,12	J. J. Construções e Serv.
10/11/2011	1011026	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
30/11/2011	3011054	Sec. de Adm. E Plan.	10.000,00	CBM – Coutinho, Muniz Advogados
09/09/2011	909136	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
30/09/2011	3009144	Sec. de Adm. E Plan.	10.000,00	CBM – Coutinho, Muniz Advogados
09/12/2011	912092	Sec. de Adm. E Plan.	65.000,00	Musical Reprise Ltda
29/12/2011	2912045	Sec. de Adm. E Plan.	10.000,00	CBM – Coutinho, Muniz Advogados

TOTAL	1.362.264,12
-------	--------------

a.8) ausência de recolhimento e arrecadação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), no pagamento da despesa abaixo listada, contrariando respectivamente o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, § 2º; art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 3.3, “e”, do RI):

Data	OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)	Credor
02/11/2011	111006	Sec. de Infraestrutura	244.662,00	Construtora Priscila Ltda.

a.9) em verificação ao Acervo Documental da Entidade, constatamos pagamento em favor da firma Construtora Espaço – Locação de Veículos e Máquinas – CNPJ nº 10.597.712/001-93, endereço – Estrada de Paço do Lumiar nº 999 – Vila Gaspar – Paço do Lumiar – MA, tipificando indícios de firma fictícia, uma vez que em pesquisa de localização, consoante endereço exarada na Nota Fiscal, não encontramos sua localização. Relacionamos o estágio da despesa Pagamentos, conforme segue: - Nota fiscal em anexo (seção III, item 3.3, “i”, do RI):

Data	OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)
14/03/2011	1403015	Sec. de Administração	19.000,00
20/04/2011	2004007	Sec. de Administração	19.000,00
20/04/2011	2004030	Sec. de Administração	15.900,00
04/05/2011	4005011	Sec. de Administração	19.000,00
04/05/2011	4005015	Sec. de Administração	15.900,00
12/01/2011	2802058	Sec. de Administração	19.000,00
TOTAL			107.800,00

a.10) em verificação ao Acervo Documental da Entidade, constatamos pagamento em favor da firma Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas – CNPJ nº 07.981.189/001-90, endereço – Rua “S”, nº 2 – Quadra 04 – Bairro Cohatrac I – São Luís – MA., tipificando indícios de firma fictícia, uma vez que em pesquisa de localização, consoante endereço exarada na Nota Fiscal, não encontramos sua localização. Relacionamos o estágio da despesa Pagamentos, conforme segue: - Nota fiscal, em anexo (seção III, item 3.3, “j”, do RI):

Data	OP	Unid. Orç.	Valor (R\$)
14/06/2011	1406001	Sec. de Administração	498.723,30
05/08/2011	508006	Sec. de Administração	19.000,00
05/08/2011	508005	Sec. de Administração	19.000,00
08/08/2011	808017	Sec. de Administração	8.000,00
08/08/2011	808016	Sec. de Administração	8.000,00
08/08/2011	808015	Sec. de Administração	8.000,00
05/08/2011	508009	Sec. de Administração	10.000,00
05/08/2011	508010	Sec. de Administração	10.000,00
05/08/2011	508008	Sec. de Administração	10.000,00
05/08/2011	508011	Sec. de Administração	11.100,00
05/08/2011	508012	Sec. de Administração	11.100,00
05/08/2011	508013	Sec. de Administração	11.100,00
02/09/2011	209010	Sec. de Administração	19.000,00
10/03/2011	93009148	Sec. de Administração	19.000,00
01/09/2011	109051	Sec. de Administração	10.000,00

10/03/2011	209011	Sec. de Administração	10.000,00
10/03/2011	3009149	Sec. de Administração	11.100,00
10/03/2011	101091	Sec. de Administração	11.100,00
10/11/2011	1011016	Sec. de Administração	19.000,00
08/11/2011	811006	Sec. de Administração	8.000,00
10/11/2011	1011015	Sec. de Administração	10.000,00
10/11/2011	1011033	Sec. de Administração	11.000,00
TOTAL			752.223,30

a.11) registro na Nota Fiscal nº 684, no valor de R\$ 533.404,76 (quinhentos trinta três mil, quatrocentos quatro reais e setenta seis centavos) – datada de 10/03/2011, emissão da firma Andrade Incorporações e Comércio, endereço Alameda 14, Quadra 19, Casa 05 – Paranã – Paço do Lumiar – MA., relativo ao pagamento a serviços de pavimentação asfáltico, tipificando a firma com indícios de fictícia, uma vez que em pesquisa de localização do endereço exarada em sua Nota Fiscal, culminou pela inexistência de localização. - doc, em anexo (seção III, item 3.3, “k”, do RI);

a.12) irregularidades em Processos Licitatórios: 1) Tomada de Preço nº 04/2011 - Construção do Centro de Conveniência da Terceira Idade (R\$ 738.938,80), empresa contratada, LR Construções Empreendimentos e Serviços Ltda e 2) Tomada de Preços 007/2011 - Construção de uma ponte de concreto (R\$ 1.014.518,00), empresa contratada, Planmetas Construções e Serviços Ltda (seção III, item 3.3, “I”, “I-1” e “I-2”, do RI):

Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, não atendendo a Lei nº 6.496/77;

Ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço do mercado, contrariando os incisos II, V e § 2º do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão nº 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, súmula nº 222 – TCU;

Ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo (das obras de calçamento), não atendendo o art. 73, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de Diário de Ocorrência ou documento equivalente na obra, não atendendo o § 1º, art. 67, da Lei nº 8.666/93.

a.13) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre (seção III, item 5.1, do RI);

b – condenar o responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 2.755.692,18 (dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.7”, “a.9”, “a.10” e “a.11”, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa de R\$ 275.569,21 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.8”, e multa de R\$ 8.000,00, referentes as subalíneas “a.2” e “a.12”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida

- no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e - aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.13”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f - determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 300.969,21 (R\$ 275.569,21 + R\$ 20.000,00 + R\$ 5.400,00), tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa;
- i- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.755.692,18 (dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10361/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, e Olinda Costa Trovão, CPF nº 282.239.933-68, residente na Rua Rio Jamunda, s/n, Trizidela, ambos em Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Olinda Costa Trovão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Ocorrência da revelia. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1047/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel

Marianode Sousa e da Senhora Olinda Costa Trovão, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 120/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Olinda Costa Trovão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 79/2013, como segue:

a.1) divergência de R\$ 303.742,99 entre o valor da transferência da União declarado na Prestação de Contas (R\$ 15.346.563,93) e o valor fornecido pelo Ministério da Saúde (R\$ 15.650.306,92) (seção III, item 1.1 do RI);

a.2) o saldo financeiro para o exercício seguinte é da ordem de R\$ 174.176,18, sendo insuficiente para o efetivo pagamento dos restos a pagar inscritos (R\$ 1.311.805,87) (seção III, item 1.2 do RI);

a.3) não foi apresentado comprovante de publicação dos atos de designação dos membros das comissões de licitação, não atendendo ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2 do RI);

a.4) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 3 do RI):

PREGÃO PRESENCIAL				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
002	07.02	R. N. Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar Droga Rocha D. M Ltda Ribeiro Erre C.R. Ltda	Aquisição Medicamentos para prog. Hipertensão e Diabete	69.402,00 76.428,00 81.750,00

Ocorrências:

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e a Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma do físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução, entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

O Termo de Referência não indica a vigência do futuro contrato e, caso necessário, prevê eventual prorrogação, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e o §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

PREGÃO PRESENCIAL				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
004	18.02	Medfix Ortopédica Ltda	Aquisição material ortopédico	175.637,44

Ocorrências:

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e a Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que em nenhum momento do processo na fase interna consta informação sobre o valor estimado para realização do mesmo. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados.

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução, entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

O Termo de Referência não indica a vigência do futuro contrato e, caso necessário, prevê sua eventual prorrogação, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e o §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
010	18.02	A da Silva Lima	Aquisição de ar medicinal e oxigênio	503.000,00

Ocorrências:

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do o art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a sua realização, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo consta informação sobre o valor estimado para realização do mesmo. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da

Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução, entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

O Termo de Referência não indica a vigência do futuro contrato e, caso necessário, prevê sua eventual prorrogação, do mesmo descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
013	22.03	Adelman F Oliveira	Aquisição de Frutas e Verduras atender Sec. Saúde	58.200,00

Ocorrências:

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados,

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

O Termo de Referência não indica a vigência do futuro contrato e, caso necessário, prevê sua eventual prorrogação, do mesmo descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Foi realizado aditamento do valor contratual de R\$ 23.206,15, portanto superior ao previsto no §1º, do art. 65 da Lei 8.666/1993, que é de 25% do valor contratado. Cabe ressaltar que foi aditado o prazo contratual em cinco meses, contrariando a Lei nº 8.666/1993, que determina que esse aditamento é para serviços, não constante do objeto da licitação, visto que é aquisição de mercadorias, portanto não atendendo o art. 57 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Não foi apresentada justificativa plausível para o aditamento. Esta justificativa foi elaborada pela Sra. Olinda Costa Trovão – Secretária Municipal de Saúde no exercício considerado

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
		R N Gomes Rodrigues		405.103,30
		Droga Rocha D M Ltda		474.536,80
014	0504	Ribeiro Erre C R Ltda	Aquisição de Medicamentos Para Programas AR,MD,FB e PSF	1.635.404,80

	Ibiapina e Loiola Com e Rep.	69.847,00
--	------------------------------	-----------

Ocorrências:

Foi realizado aditamento do valor contratual de R\$ 359.853,04 e 588.042,20 respectivamente, para as empresas DrogaRocha e Ribeiro Erre, portanto superior ao previsto no §1º, do art. 65 da Lei 8.666/1993, que é de 25% do valor contratado. Cabe ressaltar que foi aditado o prazo contratual em seis meses, contrariando a Lei nº 8.666/1993, que determinou que esse aditamento é para serviços, não constante do objeto da licitação, visto que é aquisição de mercadorias, portanto não atendendo o art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Não foi apresentada justificativa plausível para o aditamento. Esta justificativa foi elaborada pela Sra. Olinda Costa Trovão – Secretária Municipal de Saúde no exercício considerado

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados,

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução ,entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

O Termo de Referência não indica a vigência do futuro contrato e, caso necessário, prevê sua eventual prorrogação, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
016	18.04	M.M. de Miranda Castro	Aquisição Material Hospitalar	1.438.677,41

Ocorrências:

Foi realizado aditamento do valor contratual de R\$ 932.324,50, portanto superior ao previsto no §1º, do art. 65 da Lei 8.666/1993, que é de 25% do valor contratado. Cabe ressaltar que foi aditado o prazo contratual em seis meses, contrariando a Lei nº 8.666/1993, que determinou que esse aditamento é para serviços, não constante do objeto da licitação, visto que é aquisição de mercadorias, portanto não atendendo o art. 57 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Não foi apresentada justificativa plausível para o aditamento. Esta justificativa foi elaborada pela Sra. Olinda Costa Trovão – Secretária Municipal de Saúde no exercício considerado;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, Decreto nº 3.555/2000;

As condições de execução ,entrega, fiscalização e aceitação dos bens/serviços não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
017	28.04	Unibras Comercio e Serviços Ltda	Aquisição Material Lavanderia para Sec. Saúde	109.200,00

Ocorrências:

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, da Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, da Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
		R.N.Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar		

029	14.07		Aquisição Medicamentos Controlados	109.309,00
-----	-------	--	------------------------------------	------------

Ocorrências:

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação (Anexo – FMS) atestando a observância a todos os dispositivos da Lei 8.666/1993, entretanto não efetuou comentário sobre a Lei nº 10.520/2002, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo, Acórdão nº629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Pregão Presencial				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
030	31.08	R.N Gomes Rodrigues Mat Hospitalar Droga Rocha D.M ltda	Aquisição Medicamentos Para Programa diabético e Hipertensao	74.916,80 93.546,00

Ocorrências:

Não há declaração da administração de que o bem/serviço a ser licitado é “comum”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

O orçamento estimativo dos custos e o cronograma físico-financeiro de desembolso não estão no Termo de Referência, descumprindo o art. 21, II, Decreto nº 3.555/2000;

Ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, §2º, o art. 40 e §1º, art. 15 da Lei 8.666/1993;

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação (Anexo 02 – FMS) atestando a observância a todos os dispositivos da Lei 8.666/1993, entretanto não efetuou comentário sobre a Lei nº 10.520/2002, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo, Acórdão nº629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos, três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do o art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, o Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU e Decisão nº 627/99 – Plenário;

A autoridade competente não definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Tomada de preço				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
001	10.01	José Hilton Dos Santos Barros Júnior	Fornecimento de Gênero Alimentício, Higiene, Conservação e limpeza	638.834,80

Ocorrências:

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do o art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

Não apresentação de planilha orçamentária da Administração, com quantitativos e custos unitários, portanto não atendendo o inciso II, §2º do o art. 40 da Lei 8.666/1993. Este procedimento dificulta a análise de preços propostos pelos licitantes;

Consta da fase interna do processo licitatório informação sobre a dotação a ser utilizada para a realização do certame, entretanto, a nosso ver, este procedimento é fictício, haja vista que, em nenhum momento do processo, consta informação sobre o valor estimado para sua realização. Com este procedimento, verifica-se que o setor orçamentário da administração informa dotação sem ter noção de que será suficiente para o efetivo pagamento dos materiais licitados;

Danálise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do o art. 40 da Lei 8.666/1993. Cabe ressaltar que foi apresentado Parecer Jurídico sobre o edital informando que o mesmo contém todos os requisitos contidos no o art. 40 da Lei 8.666/1993, portanto o mesmo não atinge seu desiderato que é orientar o gestor na elaboração do edital, não foi constatado no parecer informações sobre a análise da minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação (Anexo 02 – FMS) atestando a observância a todos os dispositivos da Lei 8.666/1993, entretanto de forma lacônica, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo, Acórdão nº 629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;

Inexistência de recebimento do termo das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, com todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

Tomada de preço				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$

015	17.11	Betta Construções e Consultoria Ltda	Execução Sanitárias	Serviço	Implantação	Melhorias	521.487,42
-----	-------	--------------------------------------	---------------------	---------	-------------	-----------	------------

Ocorrências:

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do o art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

inexistência estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes descumprindo o art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Consta Parecer Jurídico sobre a licitação atestando a observância a todos os dispositivos da Lei 8.666/1993, entretanto de forma lacônica, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo, Acórdão nº629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;

Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

O extrato do contrato ou do instrumento equivalente não foi publicado no Diário oficial e seu comprovante não foi anexado ao processo, descumprindo o art. 61, Lei nº 8666/1993;

Verificaram-se, ainda, durante a análise do Convite abaixo, as seguintes irregularidades:

CONVITES				
Convite nº	Data	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
008/2011	21/10/11	Aquisição de insumos do programa de Hiperdia	M.M. de Miranda Castro	78.924,80
012/2011	20/10/11	Aquisição de materiais de expediente	I. Lima Silva	73.884,00

Ocorrências:

Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do o art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

Danálise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação; não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do o art. 40 da Lei 8.666/1993;

Ausência de comprovação de publicação do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Verificou-se, durante a análise da INEXIGIBILIDADE abaixo, as seguintes irregularidades:

INEXIGIBILIDADE				
Nº	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
003	31.03	J. De S. Ribeiro	Fornecimento Carne Bovina	70.800,00

Ocorrências:

Não há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação descumprindo o art. 38, caput da LLCA;

A solicitação para a contratação com a respectiva justificativa e autorização não constam dos autos;

O objeto não está devida e completamente especificado especificação do bem a ser adquirido;

No processo de contratação para a aquisição de bens compras não há definição das unidades, quantidades a serem adquiridas e cronograma de entrega em função do consumo e utilização prováveis descumprindo o art. 15, §7º, II da Lei nº 8666/1993;

As especificações não fazem menção às condições de guarda/armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos descumprindo o art. 15, §7º, III da LLCA;

Não Constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os

praticados no mercado e no âmbito da administração pública;

A autoridade competente não comunicou à autoridade superior, dentro de três dias, sua decisão declarando a inexigibilidade do processo licitatório descumprindo o art. 26 da Lei nº 8666/1993;

No processo de inexigibilidade de licitação não há, no que couber, os seguintes elementos descumprindo o art. 26, § único, Lei nº 8666/1993: Razão da escolha do fornecedor ou executante, . Justificativa do preço;

A proposta do fornecedor escolhido com todos os detalhes: técnicos, de preço, de prazos, não estão nos autos;

Não há nos autos comprovante da publicação na imprensa oficial do Ato de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação descumprindo o art. 26, Lei nº 8666/1993;

A minuta do contrato não está no processo de contratação;

No processo de contratação não há em respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa e por aplicação analógica dos arts. 27-31, Lei nº 8666/1993): Documentação relativa à habilitação jurídica do fornecedor ou executante nos moldes do art. 28 da Lei nº 8666/1993; Documentação relativa à qualificação técnica nos moldes do art. 30, LLCA; e sendo o caso, atestado de exclusividade não foi apresentado;

O ato de adjudicação do objeto da inexigibilidade de licitação não está no processo, descumprindo o art. 38, VII da LLCA;

Não foi emitida nota de empenho que garanta as despesas previstas para o exercício corrente;

Ausência do fiscal do contrato, descumprindo o art. 67 da lei 8.666/1993.

a.5) ausência de Lei que regulasse a concessão de subvenção, auxílio ou contribuição, sendo que foram constatadas despesas para a subvenção social, conforme processos de despesas discriminados no quadro abaixo (seção III, item 3.2 do RI):

Nº	DATA	CREDOR	VALOR R\$
003	31.01	APAE- Associação de Pais e Amigos Excepcionais	1.907,47
017	28.02		1.801,42
003	31.03		2.024,21
010	29.04		2.180,29
002	31.05		2.223,10
001	31.08		2.017,70
008	30.12		2.179,68
TOTAL			14.333,87

a.6) não foram apresentadas as notas fiscais referentes à execução dos serviços, portanto não atendendo ao art. 113 da Lei 5174/1966, ao art. 68 da Lei Municipal nº08/2002 (seção III, item 3.3 “b.1.2”, do RI):

1. Serviços médicos de ambulatório e acompanhamento de pacientes.

Nº	DATA	CREDOR	VALOR
015	28.02	Éden Arruda Salomão	1.806,16
009	30.12		1.802,60
014	28.02	Hospital Florêncio Brandes	12.682,39
016	28.02		1.479,10
004	29.07		1.611,16
005	29.07		13.354,37
010	30.12		1.877,64
011	30.12		12.646,72
017	28.02	APAE- Associação de Pais e Amigos Excepcionais	1.801,42
008	30.12		2.179,68
TOTAL			51.241,24

2. Locação de motocicletas.

Nº	DATA	CREDOR	VALOR
011	24.06	Antônio Muniz dos Santos e outros	960,00
005	24.06	Raimundo Sousa Filho	720,00

003	24.06	Ribamar Viana de Aquino	440,00
001	24.06	João Batista Andrade Soares	360,00
007	24.06	Carlos Franclin Pereira Ferreira	960,00
009	24.06	José Mendes Galvão	840,00
TOTAL			4.280,00

a.7) ausência de comprovação de pagamento aos credores; constatou-se o pagamento de despesas através de cheques nominais ao próprio emitente, quando deveriam ter sido emitidos nominalmente às empresas fornecedoras de produtos ou serviços prestados, descumprindo o que determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3 “e” do RI), credores:

Nº	DATA	CREDOR	VALOR
005	18.10.10		26.164,40
001	06.11.10	R.N. Gomes Rodrigues Materiais Hospitalares	82.164,99
005	28.12.10		6.074,35
002	29.12.10	Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos	1.592,12
001	21.12.2010	REMAC Odonto médica Hospitalar Ltda.	4.298,00
TOTAL			120.293,86

a.8) ausência dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), referente sas NFs: 0002, valor R\$ 7.040,00; 000049, valor R\$ 4.480,00; e 000058, valor R\$ 7.840,00; no valor total de R\$ 19.360,00, Credor: J De S. Ribeiro, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006, regulamentado pelo Decreto nº 22.153 de 06 de outubro de 2006 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº16/2007 (seção III, item 3.3 “f” do RI);

a.9) os demonstrativos enviados referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, foram de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN 009/2005, porém, os valores não têm como ser comprovados. Ausência das Guias da Previdência Social (GPS), mês a mês. (Anexo FMS). (seção III, item 4.2 do RI);

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Olinda Costa Trovão pagamento do débito de R\$ 209.508,97 (duzentos e nove mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.5” a “a.8”, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Olinda Costa Trovão, a multa de R\$ 20.950,89 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Olinda Costa Trovão, a multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.9”, e R\$ 26.000,00 em razão de irregularidades em 13 procedimentos licitatórios descritos na subalínea “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN

TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 54.950,89 (R\$ 20.950,89 + R\$ 34.000,00), tendo como devedores o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Olinda Costa Trovão;

h- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 209.508,97 (duzentos e nove mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), tendo como devedores o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Olinda Costa Trovão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10362/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barra do Corda

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, e Maria Célia Falcão Machado, residente na Av. Eliezer Moreira, s/n, Vila Canadá, ambos em Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Maria Célia Falcão Machado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Ocorrência da Revelia. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1048/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa e da Senhora Maria Célia Falcão Machado, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 177/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa e pela Senhora Maria Célia Falcão Machado, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 70/2013, como segue:

a.1) ausência do envio da comunicação por meio eletrônico das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo os arts. 12-A e 12-B da IN nº 06/2003-TCE/MA (seção III, item 2 do RI);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3 do RI):

1) Pregão Presencial nº 018/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP 018/2011	13/05/11	Aquisição de material pedagógico	I. L. Silva	454.589,00

Ocorrências:

- Da análise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação; não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do art. 40, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação de publicação do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do certificado de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo o Art. 36, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10520/02;
- Ausência de informações, no Parecer Jurídico, concernentes à análise da minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;

2) Pregão Presencial nº 019/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP 019/2011	13/05/11	Aquisição de material de higiene e limpeza	F. D. O. Ferreira	125.209,60

Ocorrências:

- Da análise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação; não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do art. 40, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação de publicação do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do certificado de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo o Art. 36, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10520/02;
- Ausência de informações, no Parecer Jurídico, concernentes à análise da minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;

3) Tomada de Preço 004/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
TP 004/2011	16/03/11	Contratação de empresa para execução dos serviços de construção do Centro de Convivência da 3ª idade Fios de Prata	L. R. Construções, Empreendimentos e Serviços Ltda	742.510,31

Ocorrências:

- Ausência de solicitação da licitação com inclusão de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, a Decisão nº 627/99 – Plenário;
- Ausência de apresentação no edital de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, não atendendo o inciso X do art. 40, da Lei nº 8.666/1993;
- Foi apresentado comprovante de publicação do aviso de licitação apenas no Diário Oficial do Estado e em jornal de São Luís/MA, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Consta Parecer Jurídico sobre a licitação atestando a observância a todos os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entretanto de forma lacônica, portanto não atingiu seu desiderato que é orientar a aprovação do processo licitatório pelo gestor, contrariando o seu objetivo; Acórdão nº 629/2004-Plenário, em consonância com a Súmula nº 222-TCU, MS 24.584-STF;
- Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

4) Carta Convite nº 007/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
CC 007/2011	01/05/11	Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PETI, programa de erradicação do trabalho infantil	F. D. O. Ferreira	30.999,90

Ocorrências:

- Da análise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação; não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do art. 40, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação de publicação do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do certificado de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo o Art. 36, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10520/02;
- Ausência de informações, no Parecer Jurídico, concernentes à análise da minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993;

1. Carta Convite nº 009/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
CC 009/2011	21/07/11	Aquisição de material de expediente	I. Lima Silva	79.409,00
Ocorrências:				
<ul style="list-style-type: none"> • Da análise do edital de licitação foi constatada a ausência dos seguintes itens no edital: a) prazo e condições para assinatura do contrato; b) sanções para os casos de inadimplemento; c) critério de aceitabilidade de preços unitário e global; d) critérios de reajustes; e) condições de pagamento; f) condições de recebimento do objeto da licitação; não atendendo os incisos II, III, X, XI, XIV, XVI do art. 40, da Lei nº 8.666/1993; • Ausência de comprovação de publicação do contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993; • Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação, não atendendo o inciso XI do art. 38, da Lei nº 8.666/1993; • Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993; • Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993; • Ausência do certificado de registros cadastral na Prefeitura, descumprindo o Art. 36, da Lei nº 8.666/1993. • Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/1993. • Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, não atendendo o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10520/02; • Ausência de informações, no Parecer Jurídico, concernentes à análise da minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993; 				

a.3) ausência de comprovantes de despesas, contrariando o item 3 do parágrafo § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64 (seção III, item 3.3.1 “a” do RI):

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
3006007	30/06/2011	Lima Silva	Aquisição de 02 computadores HP 6760 c/ acessórios e 01 impressora	7.988,00
2909001	29/09/2011	F.D.O. Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios p/ o PETI	7.050,52
Total Geral				15.038,52

a.4) ausência de validação do Danfe nos processos de prestação de contas analisados (art. 5º, § 3º do Dec. Estadual nº 27.568 de 21/07/11, e art. 1º, II, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 16/2007) (seção III, item 3.3.1 “b” do RI):

Nº da OP	Data	Credor	Histórico	DANFE Nº	VALOR
2507007	25/07/2011	I. Lima Silva	Fornecimento de materiais de uso contínuo p/ o programa de Secretaria.	000.078	18.000,00
2107001	21/07/2011	I.Lima Silva	Fornecimento de materiais de consumo em Geral para o programa do PETI	000.076	10.618,00
2207001	22/07/2011	I.Lima Silva	Aquisição de materiais esportivos	000.077	29.496,70
2707002	27/07/2011	V. P. Florentino	Fornecimento de gêneros alimentícios	000.011	25.000,00
3108005	31/08/2011	F. D. O. Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios p/ o PETI	000.004	7.900,29
3008001	30/08/2011	I.Lima Silva	Fornecimento de materiais de uso contínuo	000.089	25.001,29
1008001	10/08/2011	I.Lima Silva	Aquisição de equipments p/ o setor do IGD	000.085	24.938,00

3008002	30/08/2011	V.P. Florentino	Fornecimento de gêneros alimentícios p/ o PROJOV	000.012	20.000,00
710005	07/10/2011	V.P. Florentino	Fornecimento de gêneros alimentícios	000.016	39.996,60
1010006	10/10/2011	I. Lima Silva	Aquisição de materiais de expediente	000.102	25.145,00
1010004	10/10/2011	I.Lima Silva	Aquisição de 06 computadores, 01 impressora	000.103	33.134,00
711001	07/11/2011	F.D.O Ferreira	Aquisição de gêneros alimentícios	000.008	8.739,48
2811001	28/11/2011	I.Lima Silva	Aquisição de material de expediente	000.117	57.177,00
2811003	28/11/2011	I.Lima Silva	Aquisição de materiais de expediente destinados ao PROJOVEM	000.118	16.000,00
2912003	29/12/2011	1. Lima Silva	Fornecimento de materiais de expedientes p/ o programa PETI	000.140	16.797,35
2912002	29/12/2011	I.Lima Silva	Aquisição de materiais de uso contínuo para o IGDB	000.141	51.511,20
Total					392.657,56

a.5) ausência de nota fiscal de prestação de serviços, contrariando o item 3 do parágrafo § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Não atendimento do art. 113 da Lei 5174/66 e do art. 68 da Lei Municipal nº08/2002 (seção III, item 3.3.1 “c” do RI):

NE	DATA	CREDOR	VALOR
1004001	10/04/001	Hélio Rodrigues Dias	7.800,00

a.6) pagamentos sem comprovação de regularidade junto ao FGTS e INSS, não atendendo o § 3º do art. 195 da Constituição Federal (seção III, item 3.3.1 “d” do RI):

OP	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1201001	12/01/2011	Lima Silva	Fornecimento de materiais de uso contínuo p/ o programa Projovem.	12.799,50
1301002	13/01/2011	M. da Silva Oliveira Comércio	Fornecimento de materiais didáticos e de expediente	22.170,00
1603001	16/01/2011	Lima Silva	Aquisição de materiais de expediente destinados a manutenção desta Secretaria	7.791,50
1706001	17/05/2011	Joedson P. da Silva	Aquisição de 10 máquinas de costuras facilita 18 e 10 gabinetes mel fosco standard p/ Secretaria de A. Social	7.800,00
2507007	25/07/2011	I.Lima Silva	Fornecimento de materiais de uso contínuo.	18.000,00
2107001	21/07/2011	I.Lima Silva	Fornecimento de materiais de consumo em Geral para o programa do PETI	10.618,00
1907002	19/07/2011	I.Lima Silva	Aquisição de materiais de expediente destinado a Secretaria	12.000,00
2007002	20/07/2011	I.Lima Silva	Aquisição de material didático	7.100,00
2207001	22/07/2011	I.Lima Silva	Aquisição de materiais esportivos	29.496,70
Total				127.775,70

a.7) as folhas de pagamento estão sem assinatura dos servidores, bem como não constam as comprovações de envio ao Banco (seção III, item 4.1 do RI);

a.8) não restou comprovado o recolhimento devido das contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2 do RI).

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Maria Célia Falcão Machado, ao pagamento do débito de

R\$ 415.496,08 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.3”, “a.4” e “a.5”, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Maria Célia Falcão Machado, multa de R\$ 41.549,60 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d - aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Manoel Mariano de Sousa e Senhora Maria Célia Falcão Machado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, “a.2”, “a.6”, “a.7” e “a.8”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 51.549,60 (R\$ 41.549,60 + R\$ 10.000,00), tendo como devedores o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Maria Célia Falcão Machado;

h- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barra do Corda, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 415.496,08 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), tendo como devedores o Senhor Manoel Mariano de Sousa e a Senhora Maria Célia Falcão Machado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4287/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Responsável: Antônio Lourenço da Silva Louzeiro CPF nº 126.086.883-49, residente na Rua Gervásio Santos, nº 64, centro, Cururupu/MA. CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, presidente da Câmara Municipal de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1084/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 97/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, com fundamento no art.172, inciso III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 5141/2014, como segue:

a.1) prestação de contas incompleta, deixando de apresentar os seguintes documentos(seção II, item 2, do RI):

- 4.5.00: VI - agrupados mensalmente por compromisso de despesa pública (empenho): a) cópia integral dos processos licitatórios, inclusive de inexigibilidade e dispensa, acompanhado (s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão(ões) de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, paragrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- 4.11.00: XI – lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

- 4.12.00: XII - plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal);

- 4.13.00: XIII - relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade de encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

- 4.14.00: XIV - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos de natureza contábil, acompanhada de Declaração de Responsabilidade Técnica que certifique: a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b) propriedade e regularidade desses registros, assim como; c) regularidade na execução orçamentária da receita e da despesa;

a.2) gastos do Poder Legislativo foi de 7,54% da receita base de cálculo, superior ao limite constitucional, (7%), descumprindo o art. 29-A, II, da Constituição Federal (seção III, item 2.1, do RI);

a.3) saldo financeiro na conta caixa no valor de R\$ 32.797,06, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção III, item 3.4, do Relatório);

a.4) ausência de retenção e subsequente recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e ausência de comprovação do recolhimento do valor retido de R\$ 42.360,70 dos servidores, descumprindo o que estabelece o artigo 12, I, "j" da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 3.4.1, do RI);

a.5 - ausência na prestação de contas dos documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais, Recibos de Pagamento de Autônomos, Folhas de Pagamentos) e dos respectivos recibos de pagamento e dando conta inclusive da existência de notas de empenhos apócrifas (seção III, item 4, do RI);

a.6- despesas não comprovadas, constantes nos Balanços acostados na Prestação de Contas, pela falta exclusiva dos documentos comprobatórios, no valor de R\$ R\$ 983.455,77 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), descumprindo o art. 4º, § 3º da Portaria da Presidência Nº

1105/2013-TCE de 11/09/2013 (seção III, item 4.3, do RI);

a.7 - intempestividade do envio ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do ano de 2011, descumprindo o que determina o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 9, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, ao pagamento do débito de R\$ 983.455,77 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.6”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, multa de R\$ 98.345,57 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no alínea “a”: R\$ 10.000,00 subalínea “a.1” (5 ocorrências); R\$ 2.000,00, subalínea “a.2” (1 ocorrência) e R\$ 2.000,00, subalínea “a.3” (1 ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Antonio Lourenço da Silva Louzeiro, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão do envio intempestivo a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.7”;

f – determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas: “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 113.545,57 (R\$ 98.345,57 + R\$ 14.000,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 983.455,77 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários à apuração por esse órgão da ocorrência registrada no subalínea “a.4”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3611/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011 (período: janeiro a agosto/2011)

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho, CPF nº 128.758.563-91, residente na Rua 10 de Junho, 405, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000 e Newton Tomaz de Aquino Filho, CPF nº 427.606.663-87, residente na Rua Manoel Inácio, nº 230, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1194/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 848/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1772/2012-UTCOC/NACOG, a seguir:

a.1) registro na conta contábil, nas operações do caixa o valor de R\$ 378.858,12, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 1.2, do RI);

a.2) ausência de informação sobre a composição da comissão permanente de licitação, o que restou impossibilitada a verificação quanto o cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) (seção II, item 2, do RI);

a.3) irregularidades no procedimento licitatório, como segue (seção III, item 2.3, do RI):

a) Tomada de Preços Nº 15/2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Tomada de Preços nº 015/2010	27.12.2010	Aquisição de combustíveis	de 639.298,00	Washington Aguiar Lopes - ME

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

b) Tomada de Preços Nº 02/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Tomada de Preços nº 02/2011	01.02.2011	Aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar	547.862,40	Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda.

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da

licitação, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços Nº 03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Tomada de Preços 11/2010	14.02.2011	Aquisição de produtos alimentícios para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação	536.560,00	J. de J. A. Silva Gêneros - ME

Ocorrências:

- O certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Consulta Regularidade do Empregador (CRF) da Empresa J. de J. A. Silva Gêneros – ME, encontra-se ilegível, prejudicando, dessa forma, a comprovação de sua validade;
- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

d) Convite 09/2011 de 14.02.11

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Convite 09/2011	14.02.11	Contratação de bandas, sonorização, iluminação e palco para os festejos carnavalescos	76.000,00	Etelvino Melo dos Santos

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

e) Convite Nº 12/2011 de 01/03/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Convite 12/2011	01.03.2011	Aquisição de eletrodomésticos e bicicletas	66.230,00	L. C. Lima Comércio - ME

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- Não foi publicado o extrato do contrato, contrariando parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

a.4) despesas públicas sem a abertura do processo licitatório, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, letra “a”, do RI):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor	Credor
01	03.01	06	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Melhoramento de estradas vicinais da sede ao Povoado Lagoa dos Costas	291.324,78	EMC – Empresa Maranhense de Construção Ltda.
02	03.01	07	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Melhoramento de estradas vicinais da sede ao Povoado Cajazeiras e ramal para o Povoado Narçau	478.120,64	Engetech Construtora Ltda.
03	13.01	50	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Locação de veículos	43.200,00	Daniel Oliveira Sousa
04	13.01	52	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Locação de veículos	20.160,00	Francisco Garreto Simões
05	13.01	54	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Prestação de serviço no transporte de resíduos na limpeza pública	42.900,00	Luiz Carlos S. Siqueira
06	13.01	55	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Locação de veículos	45.000,00	Adalberto Marques Leão
			Sec. Municipal de			

07	20.01	61	Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Locação de veículos	36.960,00	João Adalberto Souza
08	20.01	62	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Locação de veículos	36.000,00	Cláudio Soares Rodrigues
08	27.01	64	Sec. Municipal de Administração	Aquisição de material de construção	16.700,90	Guto Construções
09	27.01	65	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Aquisição de material de construção	8.400,00	Guto Construções
10	09.02	113	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Aquisição de material elétrico	37.073,74	J. Gonçalves dos Santos e Cia Ltda.
11	28.02	142	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Aquisição de material de construção	16.650,00	I. L. Barros - ME
12	12.04	194	Gabinete do Prefeito	Confecção de fardamento para a guarda municipal	25.769,50	Distribuidora Seneca Ltda EPP
13	09.05	231	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Serviços de engenharia de recuperação de calçamento em vias urbanas	79.750,00	Aquino Construções e Comércio Ltda.
14	09.05	232	Sec. Municipal de Obras, Infraestrutura e Tecnologia	Reforma do estádio municipal	81.250,00	Aquino Construções e Comércio Ltda.
15	27.05	235	Sec. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Instalação de rede de iluminação pública na Rua da Fazenda, Bairro Bandeira	14.200,00	Garra Eletrificação e Serviços Ltda
16	13.06	257	Sec. Municipal de Administração	Não identificado no histórico	29.350,00	Obra Prima Arquitetura e Construção Ltda.

a.5) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, assim como, se demonstrou ausente de qualquer informação quanto a data e a forma de publicação dos RREOs, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica, c/c art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (seção III, item 5, do RI);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, a multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, individualizada pelas irregularidades descritas na alínea “a”, da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00, subalínea “a.1” (uma ocorrência); (2) R\$ 2.000,00, subalínea “a.2” (uma ocorrência); (3) R\$ 10.000,00, subalínea “a.3” (cinco ocorrências); (4) R\$ 32.000,00, subalínea “a.4” (dezesseis ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo a este Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREOs), dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre, do exercício de 2011, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado

após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em m cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 49.000,00 (R\$ 46.000,00 + R\$ 3.000,00), tendo como devedores, solidários, os Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período: janeiro a agosto/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho, CPF nº 128.758.563-91, residente na Rua 10 de Junho, 405, Centro, Urbano Santos/MA 65.530-000 e Newton Tomaz de Aquino Filho, CPF nº 427.606.663-87, residente na Rua Manoel Inácio, nº 230, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho. Exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1195/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1773/2012/UTCOG/NACOG, a seguir:

a1) registro na conta contábil, nas operações do Caixa o valor de R\$ 118.154,47, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 1.2, do RI);

a2) ausência de informação sobre a composição da comissão permanente de licitação, o que restou

impossibilitada a verificação quanto o cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) (seção II, item 2, do RI);

a3) ausência de homologação e adjudicação do objeto do certame licitatório nº 03/2010, realizado na modalidade de concorrência pública e no valor de R\$ 1.113.677,01, (art. 38, VII, Lei Federal nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3, letra “a”, do RI);

a.4) despesas realizadas sem prévia abertura de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3, letra “a” do RI);

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
01	16.03	64	Aquisição de material de limpeza	20.282,00	Unidas Comércio e Representações Ltda.
02	16.03	65	Aquisição de material de expediente	22.286,30	Unidas Comércio e Representações Ltda.
03	21.03	66	Fornecimento de refeição	20.160,00	Pousada e Restaurante Nossa Senhora da Natividade
04	13.06	105	Serviços com elaboração de projeto arquitetônico e complementar do posto de saúde da Sede e nos Povoados de Cajazeiro e Cajueiros	29.350,00	Obra Prima Arquitetura e Construções Ltda.

a.5) ausência da contabilização das obrigações patronais (Seção III, item 4.2, do RI);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", individualizadas da seguinte forma: subalínea "a.1", R\$ 2.000,00; subalínea "a.2", R\$ 2.000,00; subalínea "a.3", 10.000,00; subalínea "a.4", 8.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedores, solidários, os Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3614/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período: janeiro a agosto/2011)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Urbano Santos.

Responsáveis: Newton Tomaz Aquino Filho, CPF nº 427.606.663-87, residente na Rua Manoel Inácio, nº 230, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000; Danielle Cabral Marinho, CPF nº 001.241.273-20, residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 197, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000 e José Walter Muniz de Souza, CPF nº 064.617.193-34, residente na Rua Carlos Braide, nº 2-A, Multirão, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza, e da Senhora Danielle Cabral Marinho. exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1196/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza, e da Senhora Danielle Cabral Marinho, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 847/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza pela Senhora Danielle Cabral Marinho, com fundamento no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução nº 1984/2012/UTCOG/NACOG, a seguir:

a1) ausência de informação sobre a composição da comissão permanente de licitação, o que restou impossibilitada a verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) (seção II, item 2, do RI);

a2) irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, descumprindo o art. 38, inciso VII, Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, do RI):

a) Tomada de Preços Nº 01/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
TP nº 01/11	31.01.11	Locação de veículos automotores para o transporte escolar	488.352,48	Oliveira Transportes Ltda - ME

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

b) Convite Nº 36/2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor	Credor
Convite nº 36/2010	21.10.10	Confecção de material gráfico destinado à Secretaria de Educação	71.622,00	Gráfica Minerva Ltda - EPP

Ocorrências:

- Ausência de deliberação da autoridade competente quando da homologação e adjudicação do objeto da licitação, contrariando o art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

a.3) despesas realizadas sem prévia abertura de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº

8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3, letra “a”, do RI):

Item	Data	NE	Objeto	Valor	Credor
01	03.01	01	Locação de veículos	48.000,00	Maria da Paz Patrocínio Silva
02	07.01	06	Material elétrico	21.530,00	Garra Eletrificação e Serviços Ltda.
03	17.02	40	Execução de serviços no sistema de abastecimento de água nas escolas dos povoados Baixão, Cocal e do Zeca Costa	147.215,04	Figueredo e Rodrigues Ltda.
04	28.02	59	Aquisição de material de construção	17.720,00	I. L. Barros - ME
05	16.03	68	Aquisição de material de consumo	55.558,40	Unidas Comércio e Representações Ltda.
06	17.03	69	Aquisição de material didático	39.930,00	Erika Aparecida Rodrigues Fonseca
07	08.04	90	Aquisição de material de consumo	8.864,00	Unidas Comércio e Representações Ltda.
08	11.04	91	Aquisição de material hidráulico e elétrico	78.950,00	Home Center Jacaré Mat. E Com e Mad Ltda.
09	29.04	107	Aquisição de livros de literatura	19.008,00	Lebrum Cultural
10	03.05	110	Aquisição de material de construção	6.618,00	I. L. Barros - ME
11	09.05	116	Despesas com construção	75.600,00	D W Construções
12	07.07	159	Aquisição de materiais pedagógicos diversos	8.241,00	M do P S de O Sousa
13	12.08	183	Aquisição de material de consumo	5.350,00	Unidas Comércio e Representações Ltda.

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza, e Senhora Danielle Cabral Marinho, a multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", individualizadas da seguinte forma: subalínea "a.1", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); subalínea "a.2", R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências); e subalínea "a.3", 26.000,00 (treze ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo como devedores, solidários, os Senhores Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza, e Senhora Danielle Cabral Marinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3617/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011 (período: janeiro a agosto/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho, CPF nº 128.758.563-91, residente na Rua 10 de Junho, 405, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000 e Newton Tomaz de Aquino Filho, CPF nº 427.606.663-87, residente na Rua Manoel Inácio, nº 230, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho. exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1197/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 798/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1776/2012/UTCOG/NACOG, a seguir:

a1) registro na conta contábil, nas operações do caixa o valor de R\$ 30.451,27, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 1.2, do RI);

a2) ausência de informação sobre a composição da comissão permanente de licitação, o que restou impossibilitada a verificação quanto o cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993); ausência de informações sobre as licitações realizadas com recursos do Fundo; e despesas realizadas sem prévia abertura de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 2, 2.1 e 3.3, letra “a”, do RI):

Item	Data	NE	Objeto	Valor	Credor
01	05.04	43	Aquisição de material de higiene e limpeza	8.920,00	R. Aguiar dos Santos Comércio
02	05.04	44	Aquisição de material escolar	19.850,00	R. Aguiar dos Santos Comércio
03	05.04	45	Aquisição de material de expediente	18.780,00	R. Aguiar dos Santos Comércio
04	04.08	72	Aquisição de material de limpeza	15.770,00	Distribuidora Mercosul Ltda.

a.3) ausência do envio das notas de empenhos relativas às despesas realizadas no mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 32.876,17 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) (seção III, item 3.3, do RI);

a.4) ausência da contabilização das obrigações patronais (Seção III, item 4.2, do RI);

- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", individualizadas da seguinte forma: subalínea "a.1", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); subalínea "a.2", R\$ 12.000,00 (seis ocorrência); subalínea "a.3", 2.000,00 (uma ocorrência); e subalínea "a.4", 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores, solidários, os Senhores Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2326/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Geremias Sousa Guerra, CPF nº 779.390.343-91, residente na Rua Simplício Chaves, Boa Esperança, Carutapera/MA, 65.295-000

Procurador constituído: Riód Barbosa Ayoub, OAB/MA nº 3832

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera de responsabilidade do Senhor Geremias Sousa Guerra. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Carutapera e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1258/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Geremias Sousa Guerra, presidente da Câmara Municipal de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 773/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Geremias Sousa Guerra, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 311/2011, como segue:

a.1) ausência da Lei que regulamenta o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, a qual deveria estar acompanhada do quantitativo de pessoal e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, bem como o disposto no art. 37, incisos I, II e V, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção II, item 1.3, do RIT);

a.2) ausência do Relatório de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, bem como o disposto no art. 37, incisos I, II e V, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 2.1, do RIT);

a.3) inconsistência contábil na abertura dos créditos adicionais: no quadro de detalhamento de créditos adicionais, foram demonstrados valores da ordem de R\$ 138.975,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais) e no demonstrativo orçamentário e financeiro, a abertura de créditos adicionais foram demonstrados valores da ordem de R\$ 20.945,88, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 2.2, do RIT);

a.4) realização de despesa sem os referidos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) no valor de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.01, do RIT);

a.5) ausência de documentos que comprova a efetiva contratação e o pagamento de R\$ 20.013,20, à Construtora Duridana (contrato, projeto básico, certidão de regularidade e laudos de medição), referente à reforma geral do prédio da Câmara, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3.2.1, do RIT);

a.6) ausência da retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), além de registrar a emissão de empenho (R\$ 25.013,20) em valor superior ao da contratação (R\$ 20.013,20), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3.2.1, do RIT);

a.7) fragmentação de despesa na contratação de serviços jurídicos, cujos pagamentos mensais são de R\$ 1.660,00, perfazendo um valor total anual de R\$ 19.920,00, realizados a Amândio Santos, em afronta a Lei Federal nº 8.666/1993. Adicionada a essa irregularidade, destaca-se a ausência de retenção do valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), (descumprindo o Decreto nº 3000/1999-Regulamento do Imposto de Renda e a Lei Complementar Federal nº 116/2003) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afronta a Lei Federal nº 8.212/1991, devida nesses tipos de despesas (seção III, item 2.3.2.2, do RIT);

a.8) fragmentação de despesas referente ao aluguel de veículo automotor (moto) no valor mensal de R\$ 1.000,00 (valor total anual de R\$ 10.000,00), cujo credor é Pedro Gomes de Araújo Neto, como também restou registrada a ausência da retenção do ISSQN, IRRF e do INSS, referentes a essa mesma contratação (seção III, item 2.3.2.3, do RIT);

a.9) ausência do contrato, da nota fiscal e a retenção do ISSQN de diversas contratações de assessorias e de serviços de assistência técnica (seção III, item 2.3.3, do RIT);

a.10) divergências entre o quadro de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício (R\$ 34.834,20) e o demonstrativo orçamentário e financeiro (R\$ 87.500,00) e sem a devida assinatura do responsável, descumprindo a Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 4.1, do RIT);

a.11) o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade da Câmara Municipal não atende ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, deixou de abordar os aspectos da: (1) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; (2) propriedade e regularidade dos registros contábeis; (3) execução orçamentária da despesa e sua regularidade; (4) execução orçamentária da receita e sua regularidade. (seção VIII, item 5.2, do RIT);

a.12) o limite de despesa com folha de pagamento foi extrapolado em um inteiro e quarenta décimos de pontos percentuais em relação ao limite máximo (70%) descumprindo o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (seção III, item 7.2, do RIT);

a.13) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), em desacordo com o disposto no art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, assim como os envios intempestivos ao Tribunal de Contas dos

Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestre do exercício analisado (seção III, item 8, do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Geremias Sousa Guerra, ao pagamento do débito de R\$ 27.863,20 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.4” e “a.5”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Geremias Sousa Guerra, a multa de R\$ 2.786,32 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Geremias Sousa Guerra, as multas no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.1”;

(2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.2”;

(3) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.3”;

(4) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.6”;

(5) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.7”;

(6) R\$ 6.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.8”;

(7) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.9”;

(8) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.10”;

(9) R\$ 6.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.11”;

(10) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.12”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Geremias Sousa Guerra, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º quadrimestres, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regulamento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das multas aplicadas nos itens “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 31.986,32 (R\$ 2.783,32 + R\$ 28.000,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedor o Senhor Geremias Sousa Guerra;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Carutapera, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 27.863,20 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Geremias Sousa Guerra;

j) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada no item 21 do voto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 dezembro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3273/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Arame

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 18/09/2015.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 1129/2014. Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Arame, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1129/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos por João Menezes de Souza, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1129/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA;

Lúcia Maria Claudino de Souza, residente na Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 18/09/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração contra Acórdão PL-TCE nº 1130/2014. Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Saúde de Arame, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza e da Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, que opuseram embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - no mérito, pelo desprovemento dos embargos opostos pelo Senhor João Menezes de Souza e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1130/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social de Arame

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1131/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração contra Acórdão PL-TCE nº 1131/2014. Tomada de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Arame, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014,

que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, pelo desprovimento dos embargos opostos pelo Senhor João Menezes de Souza, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1131/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 831/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes em face do Acórdão PL-TCE nº 831/2015, que julgou irregulares as Contas da Prefeitura de Porto Rico do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 93/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 831/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 831/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA, 65.968-000

Procuradores constituídos: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886; Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 12.279; Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8.818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 554/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA do dia 09/10/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso ao Acórdão PL-TCE nº 554/2015, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Colinas. Exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição e obscuridade. Correção de erro material. Conhecimento. Provimento parcial apenas para integrar e aclarar o item questionado, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 554/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129º inciso II, e 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, dar-lhes provimento parcial por restar evidente a contradição, na forma do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c - modificar a redação da alínea “a.4” do Acórdão PL-TCE/MA nº 554/2015, nos seguintes termos:

“a.4) ausência dos comprovantes de pagamento das despesas, no valor de R\$ 1.165.272,06, relacionadas a seguir (seção III, item 3.3.3.1, do RIT):”

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAMENT	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
1-jan	246	11	Sec Mun/Adm	PASEP	230.000,00	Obrig Tributárias/ Contributivas
1-jan	248	209	Sec Mun/Adm	INSS	316.401,66	Pagto/Retenção/Parcelament
1-jan	249	210	Sec Mun/Adm	Juros/Multas/INSS	33.315,98	Retenç Juros/Multa/Parcelam
1-jan	250	211	Sec Mun/Adm	Ministério/Trab-Precatórios	350.000,00	Pagto/Setenças Judiciais
2-jan	614	09	MDE	INSS	65.708,10	Pagto/Obrigações Patronais
2-abr	714	10	MDE	INSS	19.236,51	Pagto/Obrigações Patronais
2-	404	263	Sec/Educ/Cultur	INSS	8.860,21	Pagto/Obrigações Patronais

mai						
1-jun	293	321	Sec Mun/Adm	INSS	67.685,87	Pagto/Obrigações Patronais
2-jul	1546	835	Sec/Infr/Amb/Tr	Comp/Energética/Maranhão	22.517,54	Pagto/Serv/Manut/Iluminação
2-jul	555	19	MDE	Comp/Energética/Maranhão	10.459,74	Pagamento/Consumo
2-dez	684	840	Sec/Infr/Amb/Tr	Comp/Energética/Maranhão	41.086,45	Pagto/Manutenção/Consumo
TOTAL					1.165.272,06	

d – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 554/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente em exercício
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo nº 2987/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Alcântara/MA, 65.250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Acórdão Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Alcântara. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Alcântara, Senhor Raimundo Soares do Nascimento no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos presentes embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, negar-lhes provimento, por não restar evidente a omissão, na forma do caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9281/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA

Recorrente: Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65.076-100.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 202/2013

Procuradores constituídos: Paulo Hélder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034 e Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB nº 5.406

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, em face do Acórdão PL-TCE nº 202/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 202/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1019/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) excluir a alínea “a12”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 202/2013, em razão do saneamento da irregularidade;

b2) modificar as alíneas “a4”, “a5” e “a8” do Acórdão PL-TCE/MA nº 202/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a4 - não comprovação de pagamentos no valor total de R\$ 1.504.888,20 (seção II, item 5.5.1-b2, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009). A gestora encaminhou os extratos dos repasses da Prefeitura para a Fundação Antonio Jorge Dino, todavia os mesmos não comprovam as aplicações dos recursos”;

“a5 - ausência, nos processos de pagamento, das faturas de prestação de serviços ou de documento que as substitua, conforme comando da cláusula nona do termo de convênio, no valor de R\$ 71.810,02 (seção II, item 5.5.1-b3 do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009). A gestora encaminhou os extratos de repasses MS/DATASUS para a Fundação Antonio Jorge Dino-Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SHID, todavia, os processos em epígrafe, para análise da destinação e aplicações dos recursos, não foram expedidos no termo de juntada”;

“a8 - estágio de despesas – ausência de ordem de pagamento – Obra: Reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde; Local: Coroadinho; Valor: R\$ 64.705,64; Empresa contratada: Pérgamo Construções Ltda; Processo licitatório: Convite nº 71/2007 (seção II, item 5.6.3, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009)”;

b3) reduzir o débito de R\$ 14.058.712,76 para R\$ 1.576.698,22, modificando, assim, as alíneas “b”, “b1”, “b2”, “c”, “d”, “g” e “h”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 202/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“b - condenar a responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, ao pagamento de débito no montante de R\$ 1.576.698,22 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao

erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da":

"b.1 - não comprovação de pagamentos no valor de R\$ 1.504.888,20 (seção II, item 5.5.1-b2, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009)";

"b.2 - ausência, nos processos de pagamento, das faturas de prestação de serviços ou de documento, que as substitua, conforme comando da cláusula nona do termo de convênio, no valor de R\$ 71.810,02 (seção II, item 5.5.1-b3, do Relatório de Informação Técnica Nº 040/2009)";

"c - aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, a multa de R\$ 157.669,82 (cento e cinqüentæ sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão";

"d - aplicar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades de cunho formal apontadas na alínea “a”, itens “a1” a “a3” e “a6” a “a11”;

"g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 162.669,82 (R\$157.669,82 + R\$ 5.000,00), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu";

"h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.576.698,22 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu";

c - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 202/2013;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 202/2013;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 202/2013;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 202/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Iago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9389/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA

Recorrente: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, CPF nº 022.367.023-53, residente na Rua Projetada, nº 135,

Quadra 60, casa 14, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA 65067-350

Procuradores constituídos: Klayton Noburu Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513, José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5.313 e Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5.284

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 208/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, em face do Acórdão PL-TCE nº 208/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Luís/MA, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Luís/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 208/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1020/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) excluir as alíneas “a6” e “a8” do Acórdão PL-TCE/MA nº 208/2013, em razão do saneamento das irregularidades;

b2) reformar a decisão para julgar regulares com ressalva as contas, excluindo, assim, a alínea “d” e modificando a alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 208/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, com fulcro no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 66/2009 – UTCOG:”

c - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 208/2013;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 208/2013;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 208/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2536/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias

Recorrentes: Domingos Vinícios de Araújo Santos, CPF nº 124.499.463-49, residente na Rua São José s/n, Bairro Pai Geraldo, e Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, CPF nº 772.150.363-91, residente na Rua 24 de dezembro nº 491, Bairro Seriema, ambos em Caxias/MA, CEP 65.600-670.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 872/2013

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recursode Reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e pela Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, em face do Acórdão PL-TCE nº 872/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e da Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, que opuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 872/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 074/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão, para julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008, modificando a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 872/2013 nos seguintes termos:

“a – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Domingos Vinícios de Araújo Santos e pela Senhora Ismênia Cristina Bezerra de Alencar, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005.”

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 872/2013;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 872/2013;

e- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 872/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2537/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Caxias

Recorrente: Sílvia Maria de Carvalho Silva, CPF nº 022.005.033-34, residente na Rua do Parnasio, nº 430, Bairro Ponte, Caxias/MA, CEP 65.600-670.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 748/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Sílvia Maria de Carvalho Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 748/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria de Carvalho Silva, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 748/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1237/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) reformar a decisão para julgar regulares com ressalva as contas do FUNDEB de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2008, modificando, assim, a alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 748/2013 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Sílvia Maria de Carvalho Silva, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.”

b2) excluir as alíneas “c”, “d” e “h”, e a subalínea “c1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 748/2013, em razão do saneamento do débito;

b3) modificar a alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 748/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“e – determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)”;

c - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 748/2013;

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 748/2013;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 748/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3722/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Seguridade Social do Servidor Público (ISSSP) de Sítio Novo/MA

Responsáveis: José Carlos Dias Araújo, CPF nº 268.789.413-34 residente na Rua 7 de Setembro, s/n, Centro e Isnayra Alves Santana, CPF nº 951.737.493-34, residente na Rua Cezaltino Mota, s/n, Centro, ambos em Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor José Carlos Dias Araújo e da Senhora Isnayra Alves Santana, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular das contas. Quitação plena. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor José Carlos Dias Araújo e da Senhora Isnayra Alves Santana, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 05/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9167/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Exercício: 2007

Responsáveis: Roberto Lopes Furtado, CPF nº 053.216.068-11, residente à Rua dos Mandacarus, Quadra 19, nº 6, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.6709-000; José Samuel de Miranda Melo, residente na Av. Colares Moreira, Ed. Los Angeles nº 100, sl. 305, Renascença, São Luís/MA CEP nº 65.075-441; Maria José Marinho de Oliveira, CPF 1437.480.413-49, residente na Rua das Cegonhas nº 19, Ed. Andorra, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100; Bárbara Irene Wasinski Prado, CPF 009.555,618-47, residente na Rua do Farol, nº 05-A, Ed. Porto Madero, apto. 402, São Marcos, CEP 65.077-450; Jeová Barbosa Oliveira, CPF nº 055.562.523-00, residente na Rua 32, Quadra 25, Lotes 03,04,07 e 09, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.071-520;

João Rebelo Vieira, CPF 004.942.914-00, residente na Rua São Bernardo, nº 110 – Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.047-440; José Luiz Ammirati, CPF 084.743.488-54, residente na Av. dos Holandeses, nº 215, apt. 1102, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357; Maria Celia Cesar Antunes, residente na Rua Mitra nº 18, apto. 502, Renascença, CEP nº 65.075-770; Expedido José Moreira Caliope, CPF nº 292.830.513-00, residente na Rua 1, Condomínio Village Intermares, nº 11, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357

Procuradores Constituídos: Tibério Mariano Martins Filho, OAB/MA nº 10.640; Antônio Nery da Silva Júnior OAB/MA nº 7.436; Clarisse Lima de Oliveira Lara OAB/MA nº 7.903; Luis Ed 5.429-A, OAB/PA nº 8.789; Antônio Pontes de Aguiar Filho, OAB/MA nº 11.706; Tais Rodrigues Portela Santos de Moraes OAB/MA nº 10.448; Rafael Bayma de Castro, OAB/MG 111.039; José Raimundo Oliveira Júnior OAB/MA nº 5.405; Pedro Américo Dias Vieira, OAB/MA nº 705; João Carlos Duboc Junior, OAB/MA nº 6.748; Kaio Vyctor Saraiva Cruz OAB/MA nº 12.011; Fernando da Silva Furtado OAB/MA nº 10.990; Rafael Giacomoni da Cruz Pereira OAB/MA nº 12.320; Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto OAB/MA nº 5.406 e Luciana Carvalho Marques OAB/MA nº 7.277

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria realizada nas Contas da Prefeitura Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2007. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada nas contas da Prefeitura Municipal de São Luís, relativa ao exercício financeiro de 2007, a pedido do Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Ambiente e Urbanismo e Patrimônio Cultural, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos presentes autos, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7768/2015-TCE/MA (Processo apenso TCE/MA nº 5833/2015 – Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Andréa Murad, deputada estadual, com endereço no Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-750

Representado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, CPF nº 409.486.253-68, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN/MA), residente na Rua Miragem do Sol, 1, Apartamento 202, Loteamento Boa Vista, Jardim Renascença II, CEP nº 65.076-760, São Luís/MA

Terceiros interessados: Rafael Aranha Araújo, Rua Plutão, Bloco 4, Apto 406, Condomínio Clube, Vinhais, São Luís/MA; Luís Bruno Serejo Coelho, Rua Dagmar Desterro, nº 38, Bairro de Fátima, CEP nº 65030-390, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Contrato Administrativo nº 001/2015-DETRAN/MA conexa com a Representação do artigo 43 da LOTCE/MA. Contratação direta emergencial (artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993). Alegação de ilegalidades. Inocorrência de dano ao erário. Economia aos cofres públicos. Observância aos princípios da Administração Pública. Matéria sobre a apreciação do Poder Judiciário Estadual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Deputada Estadual Andréa Murad, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), na qual alega a existência de impropriedades na contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada para a realização de serviços administrativos de forma continuada com a finalidade de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) pelo conhecimento da representação formulada pela Deputada Estadual Andréa Murad, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) pelo arquivamento da representação, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, face a matéria encontrar-se sob apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando que não existe jurisdição administrativa no país, de sorte que não deve o Tribunal de Contas atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, evitando possíveis pronunciamentos conflitantes, inobstante sua competência constitucional, e ainda em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em respeito à função jurisdicional.
- c) pelo arquivamento do contrato administrativo nº 001/2015, celebrado entre o DETRAN/MA e a empresa BR Construções, Comércio e Serviços LTDA-ME (processo TCE/MA nº 5833/2015), pelos mesmos motivos elencados na alínea “b” e com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) dar ciência à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Requerente: Raimundo Adailson da Silva Cardoso, CPF nº 475.407.293-68. Rua Cajual, nº 68, Povoado Colônia Amélia, Turiaçu/MA, 65.278-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 155; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310 e Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 966/2013 e Acórdão PL-TCE nº 563/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, em face do Acórdão PL-TCE nº 966/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 563/2014 (embargos de declaração), que julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 318/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de reconsideração em face dos Acórdãos PL-TCE nº 966/2013 e nº 563/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 972/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao recurso interposto para que, no mérito, o Tribunal decida pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Turiaçu, exercício orçamentário de 2008;

c – modificar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 563/2014, nos seguintes termos: aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes.

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 966/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 563/2014, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Raimundo Adailson da Silva Cardoso.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3013/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Parecer prévio pela desaprovção.

Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 40/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barra do Corda, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2007, constantes dos autos do processo nº 3013/2008, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 587/2008/UTEFI/NEAUD-II, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item II.2 do RIT);

a.2) leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA), enviadas fora do prazo ao TCE-MA (seção IV, item 1.1 do RIT);

a.3) LDO desacompanhado dos anexos e informações exigidas no art.4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) (seção IV, item 1.2.4 do RIT);

a.4) abertura de Créditos Adicionais sem informar a fonte de recursos para abertura, descumprindo a Lei n.º 4320/1964 (seção IV, item 1.2.5 do RIT);

a.5) ausência do relatório de desempenho da arrecadação tributária, contrariando o seção IV, item V, d, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 2.2 do RIT);

a.6) ausência do Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.2 do RIT);

a.7) repasse Câmara: não foi cumprido o limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, eis que repassou 8,10% (seção IV, item 3.3 do RIT);

a.8) ausência da relação dos restos a pagar: o valor apresentado no anexo 14 diverge do anexo 13 e, ainda, a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, o que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, e o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscais (LRF) que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção IV, item 3.5 do RIT);

a.9) precatórios: ausência de prestação de contas dos alvarás judiciais (seção IV, item 3.6 do RIT);

a.10) ausência de lei regulamentadora dos serviços passíveis de terceirização e contratação de pessoas físicas e jurídicas mediante terceirização (seção IV, item 3.7 do RIT);

a.11) saldo patrimonial: passivo real descoberto, visto que os ativos não são suficientes para atender os compromissos (seção IV, item 4.2 do RIT);

a.12) não há informação referente à dívida fundada interna do município, eis que não enviou o anexo 16 (seção IV, item 5.1 do RIT);

a.13) ausência do plano de cargos, carreiras e salários do Município e não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.1 do RIT);

a.14) ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, descumprindo o exposto no item VI, e no Módulo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4 do RIT);

a.15) limite de gastos com educação: aplicou 12,5% na manutenção do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.1 do RIT);

a.16) limite de gastos com Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) : aplicou apenas 51,03% dos recursos oriundos do fundeb com a remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 7º da Lei Federal n.º 9424/1996 (seção IV, item 7.3.2 do RIT);

a.17) aplicação de apenas 8,88% em despesas com saúde, contrariando o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (seção IV, item 8.3 do RIT);

a.18) ausência da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência

Social (seção IV, item 9.1 do RIT);

a.19) envio intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e ausência de suas publicações, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1 do RIT);

a.20) posturas de alerta: ante ausência dos relatórios fiscais, a análise de tal seção IV, item ficou prejudicada (seção IV, item 13.2);

a.21) não realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º da LRF) (seção IV, item 13.3 do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3174/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente na Avenida Raimundo Vieira de Almeida, s/n, Mata Roma, 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Mata Roma, Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 52/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Mata Roma, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do processo nº 3174/2011, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1310/2012/UTCOG/NACOG-07, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item II.2 do RIT);

a.2) inexistência de tramitação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal da Agenda do Ciclo Orçamentário: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA), e envio intempestivo ao TCE-MA (seção IV, item 1.1 do RIT);

a.3) ausência de anexos na LDO, descumprindo o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, PPA (item 1.2.2 do RIT);

- a.4) inexistência da LOA (item 1.2.3 do RIT);
- a.5) a análise sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ficou prejudicada em face da ausência da Lei do Orçamento (item 1.2.4 do RIT);
- a.6) ausência de lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária (item 2.1 do RIT);
- a.7) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações e dos cronogramas, em desacordo com o que estabelece a IN 09/2005 (item 3.2 do RIT);
- a.8) diferença de R\$ 2.086.093,36 na contabilização de Restos a pagar (item 3.5 do RIT);
- a.9) saldo patrimonial: diferença de R\$ 600.953,24 dos valores contabilizados (item 4.2 do RIT);
- a.10) reformas: não foi enviado o quadro que informasse as reformas ou ampliações- demonstrativo nº 15 (item 4.3 do RIT);
- a.11) ausência da lei que fixa o valor do subsídio para os secretários (item 6.1 do RIT);
- a.12) ausência do plano de cargos, carreiras e salários do Município e não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (item 6.2 RIT);
- a.13) admissões no exercício: não informou lotação nem enviou relação dos servidores (item 6.6 do RIT);
- a.14) gestão da Assistência Social: ausência do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (item 9.1 do RIT);
- a.15) demonstração contábil: foram detectadas várias diferenças e divergências entre os valores informados nos balanços contábeis (item 10.1 do RIT);
- a.16) intempestividade do envio ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA06/2003 (item 13.1 do RIT);
- a.17) não realização de audiências públicas (art. 9º, §4º da LRF) (item 13.3 do RIT).
- b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3265/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 141, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das conta. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 417/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da Administração Direta

de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2016-A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 138/2011 UTCOG – NACOG 4, como segue:

a.1) irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 004/2009 (seção III, item 3.2.2.1, “a”, do RIT):

Fls./vol.	Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)
710/807 – 11/18	16.02.09	Administração	Locação de Veículos	CTC Albuquerque	734.920,00

Ocorrências:

- a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (assinatura do contrato foi no dia 23 de fevereiro e a publicação ocorreu somente no dia 27 de março)

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1, “a”, do RIT):

Item	Fls./vol.	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1	10-1/2	14.01	192	Administração	Aquisição de suplemento de informática	JBBN – Comércio Serviços	27.680,00
2	31-1/2	30.03	335	Administração	Aquisição de material gráfico	Pontual Carimbos Ltda.	19.821,00
3	128-1/2	12.05	518	Infraestrutura	Aquisição de combustível	O. C. Miranda - ME	7.359,98
4	56-1/2	26.05	571	Educação	Aquisição de gêneros alimentícios	J. de J. Coelho de Sousa	12.182,19
5	134-1/2	02.07	633	Infraestrutura	Aquisição de combustível	O. C. Miranda - ME	11.999,99

a.3 ausência da licitação, mencionada em empenho/contrato/comprovante de despesa, Convite nº 02/2009, em descumprimento do disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”, (seção III, item 3.3.3.1, “b”, do RIT):

Licitação	Fls./vol.	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 02/2009	53-1/2	14.01.09	125	Administração	Prestação de serviços de assessoria e consultoria	José Wilson Moura dos Santos Júnior	78.000,00

a.4 - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (4º, 5º e 6º bimestres) e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF (2º semestre) foram encaminhados intempestivamente a este TCE/MA, descumprindo os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 02/2000 (seção III, item 3.5.1, do RIT).

b) aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, “a.2” e “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 8.400,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 2.400,00), tendo como devedor o Senhor Germano Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2010-TCE/MA (Apensado ao Proc. nº 3265/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15 residente na Rua 7 de setembro, nº 141, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 418/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2016-B – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 138/2011 UTCOG – NACOG 4, como segue:

a.1) irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 001/2009 (seção III, item 3.2.2.2, “a”, do RIT):

Fls./vol.	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
01/423 – 5 e 6/18	16.02.09	Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares	S. O S. Hospitalar Comércio e Representações Ltda.	346.918,13

Ocorrências:

- a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorre fora do prazo exigido no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (assinatura do contrato foi no dia 23 de fevereiro e a publicação ocorreu somente no dia 27 de março)

a.2 – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2, “a”, do RIT):

Item	Fls./vol.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)

1	36-1/1	16.04	425	Aquisição de combustível	O. C. de Miranda - ME	10.138,80
2	48-1/1	04.05	466	Aquisição de combustível	O. C. de Miranda - ME	5.892,16
3	39-1/2	21.07	709	Aquisição de combustível	O. C. de Miranda - ME	5.180,32
4	37-1/1	15.09	828	Aquisição de combustível	O. C. de Miranda - ME	5.055,25

a.3- ausência da licitação, Convite nº 018/2009, mencionada em empenho/contrato/comprovante de despesa, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (anexo I, Módulo II, Item VIII “a”) (seção III, item 3.3.3.2, “b”, do RIT):

Licitação	Fls./vol.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 018/2009	34-1/1	30.03.09	381	Aquisição de material gráfico	Ponto Gráfico Ltda.	27.945,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, “a.2” e “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 6.000,00, tendo como devedor o Senhor Germano Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3277/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3265/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 141, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas. Quitação plena. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 419/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2016-C – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, em razão do saneamento de todas as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 138/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3281/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3265/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, residente na Rua 7 de setembro, nº 141, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 420/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2016-D – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Germano Martins Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 138/2011 UTCOG – NACOG 4, como segue:

a.1) ausência das licitações, Convite nº 028/2009 e Dispensa nº 015/2009, mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, em descumprimento do disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, anexo I, Módulo II, Item VIII “a” (seção III, item 3.3.3.4 “b” do RIT):

Licitação	Fls./vol.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 028/2009	05-1/1	02.06.09	177	Aquisição de material gráfico	Ponto gráfico Ltda.	38.982,00
Dispensa nº 015/2009	01/1/1	10.10.09	594	Elaboração de projetos de engenharia	Francisco Rogério Gonçalves Augusto	14.115,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Germano Martins Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Germano Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3863/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito

Responsável: Jardeil Gomes de Araújo, CPF nº 557.160.673-87 residente na Rua Bandeirante X, nº 1565, Centro, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito, de responsabilidade do Senhor Jardeil Gomes de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 421/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito, de responsabilidade do Senhor Jardeil Gomes de Araújo, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 817/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades na gestão, resultado consubstanciado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 3527/2013 UTCOG – NACOG 07.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4389/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra/MA

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 270/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares ao Acórdão PL-TCE nº 270/2015, que julgou irregulares as Contas da Prefeitura de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 443/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 270/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 270/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3376/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Valdirene Santos Gomes, CPF nº 749.143.753-20, Rua Silva Jardim, nº 79, Formosa da Serra

Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade da Senhora Valdirene Santos Gomes, Diretora-Presidente, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdenciado Município de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade da Senhora Valdirene Santos Gomes, ordenadora de despesa, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2015, do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Valdirene Santos Gomes, om fundamento no art. 21 da Lei Orgânica, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 5973/2013/SUCEX16;

b - aplicar à responsável, Senhora Valdirene Santos Gomes, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, correspondente às ocorrências não sanadas, registradas no Relatório de Instrução nº 5973/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 5.000,00, tendo como devedora a Senhora Valdirene Santos Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2453/2010-TCE/MA (Apensado ao processo nº 2451/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886; Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 12.279; Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8.818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 555/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso ao Acórdão PL-TCE nº 555/2015, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colinas. Exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição e obscuridade. Correção de erro material. Conhecimento e Provitamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 555/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b– no mérito, dar-lhes provimento, tão somente para aclarar o Acórdão PL-TCE/MA nº 555/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 09 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/2011-UTCOG/NACOG-05, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 38 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção III, item 3.2.2.2, do RIT):

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2451/10	4-abr	1203/1445	553	Sermecol Serv Méd Colinen	1.620.000,00	Pagto/Serv.Méd /Terceiros

OCORRENCIAS:

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)
- Ata da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993).

a.2) despesas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.2, do RIT):

Nº	VOL	FLS	NE	UNID ORÇ.	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
01	1-jan	130	1	FMS	I. P. Diniz	18.122,00	Mat/Expediente
04	1-jan	135	6	FMS	Com Téc/Representações	41.270,00	Aparelh/Eqp/Utens/M/Odont
06	1-jan	137	8	FMS	Cirúrgica Imperatriz Ltda	22.464,00	Outros Mat/Consumo
08	1-jan	140	11	FMS	R. N. Gomes R Mat Hospit	53.267,20	Mat/Hospitalar
09	1-jan	145	254	FMS	DMF. Distrb/Medic Ltda	22.595,00	Mat/Hospitalar
13	2-fev	476	22	FMS	Felix Bispo de Silva	148.000,00	Serv/Obras e Instalações
14	1-mai	153	495	FMS	Drogafonte Ltda	57.245,10	Mat/Hospitalar
16	1-mai	155	497	FMS	Unibral Com/Serviços Ltda	89.869,90	Mat/Hospitalar
17	1-mai	157	499	FMS	Distrimed Com/Repres.Ltda	20.242,30	Mat/Hospitalar
18	1-mai	159	501	FMS	Tecemil Comer Ltada	20.173,70	Mat/Hospitalar
19	1-mai	160	502	FMS	Fabiano Pereira da Silva	8.086,92	Mat/Hospitalar
20	1-mai	161	503	FMS	R. O. Carvalho Nascimento	24.677,20	Mat/Hospitalar
21	1-mai	162	504	FMS	Imed Hospitalar Distrib Ltda	35.512,42	Mat/Hospitalar
22	1-mai	163	505	FMS	Remac Odont Hospitalar Ltda	13.838,86	Mat/Hospitalar
23	2-mai	478	454	FMS	Unibral Com/Serviços Ltda	74.475,00	Mat/Hospitalar
28	2-jan	440	264	FMS	L. D. Alves de Freitas	60.000,00	Gêneros Alimentícios
33	2-dez	653/703	983	FMS	D. N. Cavalcante & CIA.Ltda	7.598,80	Pagto/Serv/Conserv/Veículos
34	2-dez	704/736	982	FMS	D. N. Cavalcante & CIA.Ltda	7.672,33	Aquis/Peças/ Ambulância
TOTAL						725.110,73	

a.3) ausência dos comprovantes de pagamento (seção III, item 3.4.1.2, do RIT);

VOL	FLS	NE	UNID ORÇ.	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
1-jan	153	79	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	53.834,66	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	159	80	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	87.107,98	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	166	81	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.447,18	Pagto/Pessoal
1-jan	179	83	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	38.342,48	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	189	85	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	36.476,64	Pagto/Pessoal
1-jan	202	86	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	333.927,94	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	214	87	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.044,84	Pagto/Pessoal
1-jan	227	90	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Efetivos	96.775,11	Pagto/Pessoal
1-jan	250	265	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	75.595,28	Pagto/Pessoal
1-fev	149	13	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	98.895,08	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	168	110	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	98.895,08	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	170	111	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	41.843,30	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	180	112	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.464,29	Pagto/Pessoal
1-fev	205	115	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	49.274,54	Pagto/Pessoal
1-fev	222	116	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	7.616,45	Pagto/Pessoal
1-fev	229	117	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	55.707,34	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	252	121	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	35.405,78	Pagto/Pessoal
1-fev	265	122	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	17.561,70	Pagto/Pessoal
2-fev	423	255	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	330.626,12	Pagto/Pessoal
2-fev	517	114	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	13.318,98	Pagto de Pessoal
1-mar	140/146	162	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
1-mar	147/153	163	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	57.567,34	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mar	154/161	164	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	105.574,75	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mar	162/168	165	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.186,70	Pagto/Pessoal
1-mar	169/175	166	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.453,75	Pagto/Pessoal
1-mar	176/194	167	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.475,00	Pagto/Pessoal
1-mar	195/211	168	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	54.575,57	Pagto/Pessoal
1-mar	212/222	169	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	52.410,91	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mar	234/246	173	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	39.447,50	Pagto/Pessoal
1-mar	247/258	274	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	336.856,41	Pagto/Médicos/Enfermeiros
2-mar	507	171	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Comissionados	23.427,14	Salário/Família
2-						

mar	511/516	160	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	13.838,33	Pagto de Pessoal
1-abr	186	293	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.520,52	Pagto/Pessoal
1-abr	205	294	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	9.408,49	Pagto/Pessoal
1-abr	212	295	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.538,78	Pagto/Pessoal
1-abr	225	297	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	54.546,27	Pagto/Pessoal
1-abr	242	298	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal
1-abr	249	299	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.525,00	Pagto/Pessoal
1-abr	262	301	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	51.475,85	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-abr	274	302	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	111.798,83	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-abr	341	338	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	70.795,12	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-abr	348	341	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	336.750,44	Pagto/Pessoal
2-abr	542	339	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
2-abr	546	296	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	7.964,33	Pagto/Pessoal
1-mai	174	382	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	117.798,83	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mai	179	383	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	8.943,49	Pagto/Pessoal
1-mai	184	384	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	60.139,36	Pagto/Pessoal
1-mai	191	385	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.492,50	Pagto/Pessoal
1-mai	196	386	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.422,43	Pagto/Pessoal
1-mai	208	389	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal
1-mai	213	394	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	75.007,19	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mai	218	395	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	47.305,01	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mai	224	396	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	302.437,07	Pagto/Pessoal
1-mai	310	508	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.437,85	Pagto/Pessoal
2-mai	479	388	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	7.964,33	Pagto de Pessoal
1-jun	137	569	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
1-jun	153	414	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	10.646,56	Pagto/Pessoal
1-jun	155	415	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	301.631,76	Pagto/Pessoal
1-jun	161	416	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	119.932,11	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jun	170	417	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	69.000,52	Pagto/Pessoal
1-jun	186	419	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.840,89	Pagto/Pessoal
1-jun	192	420	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal
1-jun	200	421	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.930,17	Pagto/Pessoal
1-jun	229	428	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde-PAB-Efetiv	79.987,26	Pagto/Pessoal
1-jun	270	485	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.434,52	Pagto/Pessoal
1-jun	279	486	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	48.810,27	Pagto/Médicos/Enfermeiros
2-jun	545	978	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
2-jun	549	413	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	8.688,39	Pagto de Pessoal
1-jul	147	350	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.907,06	Pagto/Pessoal
1-jul	163	110	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	49.798,68	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jul	171	342	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	64.112,69	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jul	183	345	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	110.765,72	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jul	195	347	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	10.646,56	Pagto/Pessoal

1-jul	201	348	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	10.264,62	Pagto/Pessoal
1-jul	207	349	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	20.714,50	Pagto/Pessoal
1-jul	213	351	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.230,70	Pagto/Pessoal
1-jul	227	392	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	327.114,51	Pagto/Pessoal
1-jul	235	393	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	39.212,36	Pagto/Pessoal
2-jul	561	344	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	14.286,45	Pagto de Pessoal
1-ago	162	630	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	9.392,19	Pagto/Pessoal
1-ago	168	631	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.461,23	Pagto/Pessoal
1-ago	174	632	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	63.251,46	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-ago	204	637	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	110.507,66	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-ago	210	638	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	37.263,30	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-ago	224	641	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	9.005,00	Pagto/Pessoal
1-ago	231	642	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.428,55	Pagto/Pessoal
1-ago	241	643	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	26.413,45	Pagto/Pessoal
1-ago	251	753	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	337.597,84	Pagto/Pessoal
1-ago	290	755	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	40.621,71	Pagto/Pessoal
1-ago	302	979	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	61.796,90	Pagto/Pessoal
2-ago	569	639	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.369,53	Pagto de Pessoal
1-set	248	757	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	330.507,71	Pagto/Pessoal
1-set	258	758	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.510,00	Pagto/Pessoal
1-set	265	759	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	63.251,46	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-set	272	760	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	62.773,40	Pagto/Pessoal
1-set	287	762	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.426,81	Pagto/Pessoal
1-set	309	765	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.408,49	Pagto/Pessoal
1-set	315	766	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.461,23	Pagto/Pessoal
1-set	321	767	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	55.350,69	Pagto/Pessoal
1-set	337	769	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	98.120,56	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-set	343	770	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	15.154,41	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-set	351	980	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.407,16	Pagto/Pessoal
2-set	571	739	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-out	146	771	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	16.123,62	Pagto/Pessoal
1-out	154	772	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	54.435,69	Pagto/Pessoal
1-out	163	773	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.361,23	Pagto/Pessoal
1-out	169	774	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.351,47	Pagto/Pessoal
1-out	175	775	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúd-PSF Efetov	100.325,72	Pagto/Pessoal
1-out	184	776	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.267,50	Pagto/Pessoal
1-out	200	779	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	58.419,67	Pagto/Pessoal
1-out	209	780	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	269.068,69	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-out	217	781	FMS	fl/Pagto/Pessoal/Saúde Bucal	7.755,91	Pagto/Pessoal
1-out	266	782	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúd/Pab-Efetivos	64.551,46	Pagto/Pessoal
1-out	304	984	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.407,16	Pagto/Pessoal
1-out	306	986	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	15.393,45	Pagto/Médicos/Enfermeiros
2-out	500	777	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-nov	155	870	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	55.830,69	Pagto/Pessoal

1-nov	164	871	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	327.504,81	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-nov	178	873	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	7.985,00	Pagto/Pessoal
1-nov	184	874	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.323,99	Pagto/Pessoal
1-nov	192	875	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	16.610,84	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-nov	198	876	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
1-nov	234	882	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	98.565,72	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-nov	240	883	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	60.575,85	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-nov	252	885	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	17.838,52	Pagto/Pessoal
1-nov	258	887	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	84.249,20	Pagto/Pessoal
1-nov	268	888	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.046,50	Pagto/Pessoal
2-nov	545	886	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-dez	134	890	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	54.984,69	Pagto/Pessoal
1-dez	155	893	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	17.399,10	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-dez	161	894	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	60.575,85	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-dez	173	896	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.058,50	Pagto/Pessoal
1-dez	185	898	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	61.252,62	Pagto/Pessoal
1-dez	194	899	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	76.058,50	Pagto/Pessoal
1-dez	204	900	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	17.838,52	Pagto/Pessoal
1-dez	210	901	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	94.469,37	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-dez	217	902	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	308.550,89	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-dez	225	903	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
2-dez	457	993	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	55.854,62	Pagto/Pessoal
2-dez	475	947	FMS	fl/Pagto/Ag Comunit/Saúde	76.167,00	Pagto/Agentes Comunitários
2-dez	504	889	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
TOTAL					9.392.881,98	

a.4) ausência de lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores no exercício financeiro de 2009, contrariando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 TCE/MA (seção III, item 3.4.3.2, do RIT);”

b) condenar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.392.881,98 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.3”;

c) aplicar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa no valor de R\$ 939.288,19 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa no valor total de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, limitada a R\$ 100.000,00, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00, pela ocorrência descrita no item “a.1”, (2) R\$ 36.000,00, pelas ocorrências (18 ocorrências) descritas no item “a.2”, (3) R\$ 100.000,00, pela

ocorrência descrita no item “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 1.039.288,19 (R\$ 939.288,19 + R\$ 100.000,00), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor total imputado de R\$ 9.392.881,98 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.”

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 555/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9366/2010-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsáveis: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, residente na Rua Lago do Junco, nº 1, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA; e Sofiane Ben El Hedi Labidi, CPF nº 618.787.823-04, residente na Av. dos Holandeses, nº 2000, Condomínio Prime Residence, casa Beta 03, Calhau, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização efetuada a partir de pedido de realização de auditoria formulado pelo Ministério Público Estadual sobre aplicação de recursos do Convênio nº 001/2008, formalizado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, no exercício financeiro de 2008. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhamento da Decisão ao Promotor de Justiça Luís Fernando Cabral Barreto Júnior da Terceira Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 78/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção demandada pelo Ministério Público Estadual,

por meio da Terceira Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Meio Ambiente, representada pelo Promotor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, nos termos dos artigos 44 e 49, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para fiscalização de recursos repassados mediante o Convênio nº 001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, representada pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, e a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Sofiane Ben El Hedi Labidi, a título de transferência voluntária, no valor de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 640/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- converter a fiscalização do Convênio nº 001/2008, em tomada de contas especial, com fulcro nos arts. 52, e o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

b- dar conhecimento da decisão prolatada ao Promotor de Justiça, Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, da Terceira Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8456/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira Silva

Beneficiário: Maria Valmira da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de Maria Valmira da Silva Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 302/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria Valmira da Silva Sousa, servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Açailândia, outorgada no dia 22 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5305/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Josenilda Catão Constantino

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Josenilda Catão Constantino, beneficiária de Francisco Eronildes Soares Constantino, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 284/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Josenilda Catão Constantino (dependente legal), beneficiária de Francisco Eronildes Soares Constantino, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pela Portaria nº 002/2013-Gab.Presi/IPAM, de 9 de janeiro de 2013 e retificada em 08 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13353/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário(a): Lindalva Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Lindalva Silva, no cargo de Técnica Municipal - enfermagem, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 159/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Lindalva Silva, no cargo de Técnica Municipal - enfermagem, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Decreto nº 45.181/2014, de 28 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 776/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Amélia Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Amélia Costa Oliveira, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 283/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Amélia Costa Oliveira, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1652/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5639/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Junior
Beneficiário: Maria Vitória de Jesus Luz
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria Vitória de Jesus Luz, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 312/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vitória de Jesus Luz, matrícula nº 43622-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível IV, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 45267, no dia 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 182/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6218/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Elizabeth Elizeu Durans Cantanhede
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Elizeu Durans Cantanhede servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 313/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizabeth Elizeu Durans Cantanhede, matrícula nº 0000827790, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 455/2015, no dia 4 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 181/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13843/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Esmeralda Francisca do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Aposentadoria, de Esmeralda Francisca do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 310/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Esmeralda Francisca do Nascimento, matrícula nº 0000994616, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1602/2014, no dia 6 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 085/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13937/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Orlando Pontes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva do 3º Sargento PM José Orlando Pontes Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 314/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM José Orlando Pontes da Silva, matrícula nº 0000056341, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1789/2014, no dia 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 088/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13996/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Amorim

Beneficiário: Valeriana Viegas Morais Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Valeriana Viegas Morais Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 311/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Valeriana Viegas Morais Almeida, matrícula nº 0000394973, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011. Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1781/2014, no dia 24 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 091/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10308/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Casa Civil do Maranhão

Responsável: Anna Graziella Santana Neiva Costa

DESPACHO Nº 334/2016-JWLO

A senhora Anna Graziella Santana Neiva Costa solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3287/2015.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o solicitante é gestor nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Arequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 10315/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Comissão Central Permanente de Licitação

Responsável: Deimison Neves dos Santos

DESPACHO Nº 341/2016-JWLO

O Senhor Deimison Neves dos Santos, solicita, vista e cópias do processo nº 8741/2016.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro a presente solicitação, considerando que o gestor está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

O requerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 15 de julho de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 10127/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Alison Luiz Camporez

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Exercício financeiro: 2010

Relator: Osmário Freire Guimarães

Ref. Processo nº 3846/2011-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 10106/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Alison Luiz Camporez

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Exercício financeiro: 2010

Relator: Osmário Freire Guimarães

Ref. Processo nº 3844/2011-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 10286/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Carlos Tadeu D'aguiar Silva Palácio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís

Exercício financeiro: 2005

Ref. Processos nº 3146/2006

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 15 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente